

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**PATRÍCIA FARIAS FRANÇA**

**A EXONERAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR COM A MAIORIDADE  
CIVIL**

MARÍLIA  
2008

PATRÍCIA FARIAS FRANÇA

A EXONERAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR COM A MAIORIDADE CIVIL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador:  
Prof. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior

MARÍLIA  
2008

FRANÇA, Patrícia Farias.

A exoneração do dever alimentar com a maioria civil/Patrícia Farias França; orientador: Teófilo Marcelo de Área Leão Junior. Marília, SP:[s.n.], 2008.

64f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) — Curso de Direito, Fundação Eurípides Soares da Rocha, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2008.

1. Alimentos. 2. Maioridade civil. 3. Exoneração.

CDD: 342.16



**Patrícia Farias França**

RA: 33009-4

**A EXONERAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR COM A MAIORIDADE CIVIL**


Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**Nota:** 9,5


**ORIENTADOR(A):** \_\_\_\_\_

  
Teófilo Marcelo de Área Leão Júnior

**1º EXAMINADOR(A):** \_\_\_\_\_

  
Luciano Henrique Diniz Ramires

**2º EXAMINADOR(A):** \_\_\_\_\_

  
Fernanda Heloisa Macedo Soares

Marília, 29 de outubro de 2008.

*Dedico este presente trabalho, aos meus pais França e Cidinha, meus avós, minha irmã Camila, meu namorado Diego, meus familiares em geral, pelo apoio e compreensão, todos contribuíram para realização deste sonho da graduação.*

## AGRADECIMENTOS

*Primeiramente quero agradecer a Deus que nos dá a vida por amor, que me fortalece a cada dia, que sem ele nada seria.*

*Aos meus pais, meus exemplos de vida, por acreditarem em mim e me dedicarem esse amor incondicional, me amparando e me incentivando em tudo na minha vida, que eu possa retribuir tudo que fizeram por mim.*

*A minha querida irmã Camila, que nunca duvidou do alcance de minha vitória, minha amiga de todas as horas, sempre esteve do meu lado, que me apóia e alegra todos os dias.*

*Aos meus avós Raimundo "In memoriam" e Alzira, José e Yolanda "In memoriam", por se orgulharem de sua neta, e rezaram por mim nessa minha jornada da graduação, amo todos vocês.*

*Ao meu namorado Diego, meu amor, meu amigo, pessoa com o coração enorme, de caráter incontestável, que sempre me incentivou em tudo na vida agradeço por fazer parte da minha história e tornar meus dias mais incríveis.*

*Aos meus colegas de classe obrigada por compartilhar todos esse anos de alegrias e experiências que guardarei na lembrança cada um de vocês.*

*Aos meus amigos da Assistência Jurídica, onde reforcei meus conhecimentos e estendi laços de amizade.*

*Ao meu orientador Professor Teófilo, pela atenção e simpatia na ajuda crítica da elaboração desta monografia de conclusão do curso.*

**"O Homem é do tamanho do seu sonho"**  
**Fernando Pessoa**

FRANÇA, Patrícia Farias. **A exoneração do dever alimentar com a maioridade civil**. 2008. 65f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2008.

## RESUMO

O direito de alimentos é um dos principais institutos do direito de família, trata-se de um dever imposto por lei. Os alimentos têm por característica principal fornecer elementos essenciais à vida do ser humano, que este por inúmeras razões não pode prover sua própria subsistência. O ser humano, por natureza é carente desde sua concepção. Os alimentos detêm de características importantes dentre elas: é intransmissível, irrestituível, incompensável, imprescritível, reciprocidade, periodicidade, variabilidade. A obrigação alimentar decorrente do poder familiar, se estabelece quanto ao dever dos pais em alimentarem, educarem, ensinarem deveres morais e sociais aos filhos estes enquanto não atinjam a maioridade civil, é um dever que o Estado impõe aos pais de cuidarem de seus filhos enquanto menores. Quando o filho atinge a maioridade civil, ou seja, aos dezoito anos, e ainda necessitar de alimentos, é garantido esse direito respaldado agora pelo vínculo de parentesco, sendo necessário comprovar os pressupostos da obrigação alimentar, sempre representados pelo binômio necessidade – possibilidade. Competindo ao nobre magistrado, apreciar o conflito, e analisar cada caso concreto, fazendo a justiça, sempre seguindo a proporcionalidade, e persuasão racional.

**Palavras-chave:** Alimentos. Maioridade civil . Exoneração.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§: Parágrafo

§§: Parágrafos

Art: Artigo

Arts: Artigos

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

CPC: Código Processo Civil

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Superior Tribunal Federal

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – DOS ALIMENTOS EM GERAL.....	12
1.1 Evolução histórica dos alimentos no direito brasileiro.....	12
1.2 Conceito de alimentos .....	13
1.3 Finalidade .....	15
1.4 Condições objetivas da obrigação alimentar .....	16
1.4.1 Existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre alimentante e alimentado .....	16
1.4.2 Necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante.....	16
1.4.3 Proporcionalidade na fixação dos alimentos .....	17
1.5 Alimentos como direito personalíssimo .....	18
1.6 Quanto à natureza jurídica.....	19
CAPÍTULO 2 - PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS.....	21
2.1 Características do direito à prestação alimentícia.....	21
2.1.1 Direito intransmissível.....	21
2.1.2 Direito irrenunciável.....	22
2.1.3 Direito impenhorável.....	23
2.1.4 Direito incompensável.....	23
2.1.5 Direito imprescritível.....	24
2.1.6 Direito irrepitível .....	24
2.1.7 Direito irrestituível .....	25
2.1.8 Direito variável.....	25
2.1.9 Direito periódico.....	26
2.2 Características da obrigação alimentar .....	26
2.2.1 Condicionalidade.....	27
2.2.2 Mutabilidade do <i>quantum</i> da pensão alimentícia .....	27
2.2.3 Reciprocidade .....	28
2.2.4 Periodicidade .....	29
CAPÍTULO 3 - PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR ALIMENTOS.....	31
3.3.1 Em razão de ato ilícito.....	31
3.3.2 Em razão de parentesco .....	32
3.3.3 Em razão do casamento ou união estável .....	34
3.3.4 Em razão de ato voluntário.....	36
CAPÍTULO 4 – ALIMENTOS AOS FILHOS MENORES, ILEGÍTIMOS , NASCITUROS.....	38
4.1 Alimentos aos filhos menores .....	38
4.1.1 Alimentos aos filhos ilegítimos .....	40
4.1.2 Alimentos ao nascituro .....	41

5. EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS .....	43
5.1 Exoneração dos alimentos em casos derivados de atos ilícitos .....	44
5.1.1 Exoneração dos alimentos em casos derivados do parentesco .....	44
5.1.2 Exoneração dos alimentos em razão do casamento ou união estável .....	45
5.1.3 Exoneração dos alimentos em razão de ato voluntário .....	45
5.2 Maioridade e cessação do dever de sustento do filho .....	46
5.3 Maioridade civil e alimentos .....	47
5.4 A Exoneração dos alimentos é automática ao completar a maioridade civil ou não? .....	48
5.5 Súmula 358 do STJ .....	49
5.6 A exoneração é pleiteada nos próprios autos ou não? .....	51
5.7 A exoneração segue rito especial ou ordinário? .....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	55
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	57
ANEXO .....	60

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa dissertar sobre o direito aos alimentos, por se tratar de um instituto muito complexo e extenso, o tema foi limitado ao direito aos alimentos quanto à exoneração dos alimentos na maioria civil. O tema foi tratado em cinco capítulos: dos alimentos em geral; principais características dos alimentos; pessoas obrigadas a prestar alimentos; alimentos aos filhos menores, ilegítimos, nascituros e tendo como último capítulo o enfoque do trabalho que é a exoneração dos alimentos.

No primeiro capítulo é apresentado o alimento de maneira geral, analisando a evolução histórica dos alimentos no direito brasileiro que teve seu início nas Ordenações Filipinas em seu Livro 1, Tít. LXXXVIII, 15 onde encontramos elementos que compoem a obrigação alimentar, neste mesmo capítulo conceituamos os alimentos que tem amplitude jurídica que incluem: alimentos, moradia, vestuário, lazer, assistência médica, transporte, educação, tudo para garantir e atender as necessidades básicas. No referido capítulo apresenta também a finalidade dos alimentos: que visa assegurar o direito a vida, em seguida acrescentamos as condições objetivas da obrigação alimentar que encontramos no art. 1.695 do Código Civil. Em seguida o referido capítulo disserta o alimento como um dever personalíssimo, sendo um direito pessoal do indivíduo e para finalizar este capítulo expõe os alimentos quanto à natureza jurídica, tópico bastante divergente na doutrina.

No segundo capítulo apresenta as principais características dos alimentos em seu teor jurídico são elas: os direitos intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis, incompensáveis, imprescritíveis, irrepetíveis, irrestituíveis, variáveis, periódicos. Em seguida o referido capítulo trata das características da obrigação alimentar: a condicionalidade pois só é concedido os alimentos se estiverem preenchidos todos os pressupostos legais; outra característica é a mutabilidade do *quantum* da pensão alimentícia pois conforme a situação financeira das partes poderá o interessado pedir ao magistrado a exoneração, a redução ou majoração do encargo alimentar; outra peculiaridade é a reciprocidade dos alimentos que esta elencada no art. 1.696 do Código Civil, sendo os alimentos um direito recíproco, e a última característica da obrigação alimentar trata da periodicidade dos alimentos, sendo a melhor forma de fazer o pagamento da pensão alimentícia é de forma periódica, garantindo uma forma menos onerosa ao devedor e atendendo as necessidades do credor de alimentos.

No terceiro capítulo refere às pessoas obrigadas a prestar alimentos, em razão de ato ilícito são aquelas em que os alimentos visam indenizar o lesionado garantindo pensões alimentícias, pagas por quem provocou a lesão. Os alimentos decorrentes do parentesco são

devidos segundo art. 1.698 do Código Civil, portanto pessoas que precedam do mesmo tronco ancestral e os colaterais de 2º grau, são obrigadas a prestar alimentos entre si. Os alimentos são devidos decorrentes de casamento ou união estável, tendo em vista o princípio da mútua assistência. Outra hipótese é que há alimentos decorrentes de ato voluntário, seja ele *inter vivos* ou *causa mortis*, muito utilizado em caso de doações e em razão de disposição testamentária.

No quarto capítulo trata do dever de alimentos em relação aos filhos menores, ilegítimos e nascituros, os filhos menores são devidos alimentos em razão do poder familiar, dever dos pais em relação aos filhos até que estes atinjam a maioridade civil, elencada no art. 1.703 do Código Civil, os pais tem o dever de sustento nesse caso. Em seguida este capítulo relata o dever de alimentos aos filhos ilegítimos, segundo nosso ordenamento jurídico o filho havido fora do casamento tem os mesmos direitos do filho legítimo, não podendo haver nenhuma discriminação ou distinção. Por último este capítulo trata do direito a alimentos do nascituro, este possuindo personalidade jurídica desde a concepção tem direito a alimentos, representado por sua genitora.

No quinto capítulo é apresentado o enfoque da pesquisa, que é a exoneração dos alimentos, analisando este capítulo veremos a exoneração dos alimentos derivados de atos ilícitos, que tem caráter indenizatório não possibilitando sua exoneração levando em conta a ascensão econômica do beneficiário. Logo após o capítulo expõe a exoneração nos casos de parentesco, este podendo ser exonerado pelo juiz, uma vez demonstrado a ascensão financeira do credor. Em seguida trata o referido capítulo sobre a exoneração dos alimentos em razão do casamento ou união estável, analisando o art. 1.708 do Código Civil verifica-se que cessa o dever alimentar em razão do casamento, união estável ou concubinato, trata também sobre a exoneração dos alimentos em razão do ato voluntário, e conclui-se que somente são cabíveis de revogação conforme previsto do art. 557 do Código Civil. Depois é explanado no tópico seguinte da maioridade e cessação do dever de sustento do filho, onde se encontra bem clara a distinção da obrigação alimentar em razão do poder familiar e a outra em razão do parentesco.

Em seguida o capítulo referido apresenta a questão da maioridade civil e os alimentos, onde se faz uma reflexão sobre este instituto bastante controverso na doutrina e jurisprudência. Aborda também se a exoneração dos alimentos é automática ou não após o credor atingir a maioridade, a Súmula 358 do STJ responde a este tópico que abordamos também neste presente trabalho. Apresenta a questão se a exoneração é pleiteada nos próprios autos que os alimentos foram fixados ou se é uma ação autônoma.

E por fim trata do rito de procedimento da ação de exoneração de alimentos. Para elaboração do presente trabalho foi utilizado como base a lei, a doutrina e jurisprudências, para uma maior satisfação do entendimento do tema alimentos e sua exoneração na maioria civil.

# **1 CAPÍTULO – DOS ALIMENTOS EM GERAL**

## **1.1 Evolução histórica dos alimentos no direito brasileiro**

Como ilustra Cahali (2006, p 42) no Direito Brasileiro o Instituto de obrigação alimentar deu-se início nas Ordenações Filipinas, em seu Liv. 1, Tít. LXXXVIII, 15 onde encontramos elementos que comporiam a obrigação alimentar, outro documento importante da época foi representado pelo Assento de 09.04.1772 onde proclamou “ser dever cada um alimentar e sustentar a si mesmo” (FREITAS apud CAHALI, 2006 p. 43). Descreve em vários dispositivos o dever de sustento dos filhos, os direitos recíprocos entre pais e filhos, e entre parentes.

Com o surgimento do Código Civil de 1916 tratou da obrigação alimentar como efeito jurídico do casamento, inserindo assim um dever entre os cônjuges da mútua assistência (Art. 231, III), outro dever colocado para ambos os cônjuges no antigo Código Civil foi o de sustento, guarda e educação dos filhos (Art.231, IV).

Pela complexibilidade deste instituto alimentar foram introduzidas no nosso ordenamento jurídico diversas Leis que abordam a obrigação alimentar como Dec.- Lei 3.200/41 Lei de Proteção a Família que incluiu em seu art. 7º o desconto em folha da pensão alimentícia e diversas outras Leis que amparam a obrigação alimentar, instituto de valor social levado a sério pelos nossos legisladores.

Com a Constituição Federal de 1988 implementou o direito de prestar alimentos com princípios para estes como o art. 1º que trata o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, o art. 3º que trás o princípio da solidariedade social e familiar.

Também dispõe em seus artigos no 5º LXVII que haverá prisão civil ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Já em seu artigo 229 a Constituição Federal trata da reciprocidade de Alimentos entre pais e filhos, vejamos:

Os pais têm o dever de assistir, criar educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade para a pesquisa se define em: a obrigação de prestar alimentos.  
§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Mas recentemente surgiu a Lei 8.971/93 que estabeleceu especificamente o dever de ajuda e amparo em favor dos pais que na velhice, na carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento.

Cahali (2006, p.44) compreende que:

Diante desse quadro complexo, esperava-se que o Código Civil de 2002 viesse a proporcionar um instituto atualizado e sistematizado, pelo menos para tornar menos dificultosa a sua utilização pelos operadores do direito. Mas isso não acabou acontecendo, seja em decorrência do largo período de estagnação do anteprojeto e projeto, intercalada a sua tramitação com uma gama de profundas inovações no plano da legislação da família; seja, igualmente, pela falta de visão de conjunto do nosso ordenamento jurídico por aqueles que assumiram a responsabilidade pela nova codificação.

Com o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.696 trata da seguinte questão: “O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Nesse artigo percebemos a importância na reciprocidade de prestar alimentos entre pais e filhos. Os pais têm o poder familiar diante dos filhos enquanto menores compete a eles pais criar, educar, tê-los em sua companhia e guarda, dar lhes tudo que precisarem, nada mais justo que os filhos retribuam com a velhice dos pais esse apoio. Arts. 1630 a 1634 do Código Civil.

## **1.2 Conceito de alimentos**

Antes de iniciarmos o estudo dos alimentos precisamos definir o conceito da palavra alimento, é importante destacar que a palavra alimento tem conotação muito mais abrangente nos estudos do direito. No campo jurídico alimentos é tudo aquilo necessário à sobrevivência, bem como à manutenção da condição social e moral da pessoa que não consegue realizar tudo isso sem a ajuda da pensão.

Assim alimentos significam mais que propriamente o sentido de comida no direito, pois compreende também moradia, saúde, educação, lazer, vestuário.

Os alimentos segundo Gomes (2005 p.440) “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”, ou seja, a palavra alimentos engloba tudo aquilo que é necessário ao ser humano para sobreviver com dignidade, como por consequência essa dignidade é amparada e garantida pela nossa Constituição pelo princípio da dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, III da Constituição Federal.

Essas necessidades vitais não são constituídas apenas pelos alimentos, este instituto tem uma conotação mais ampla no mundo jurídico, indo além da alimentação.

Podemos dizer que alimentos na amplitude jurídica incluem: alimentos, moradia, vestuário, lazer, assistência médica, transporte, educação entre outros. Este conceito de



alimentos tem como intuito atender as necessidades básicas vitais de uma pessoa, possibilitando uma vida digna, com qualidade e com proveito social e desenvolvimento intelectual.

Ensina Rodrigues (2002, p. 418):

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Na lição de Gonçalves (2005, p.440), sobre o conceito de alimentos:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Quanto ao *conteúdo*, os alimentos abrangem , assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação (CC, arts. 1.694 e 1.920). Dispõe o art. 1.694 do Código Civil, com efeito, que *“podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”*.

Para Monteiro (2004, p. 361) em seu conhecimento incontestável:

De fato, sobre a Terra, o indivíduo tem inauferível direito de conservar a própria existência, a fim de realizar seu aperfeiçoamento moral e espiritual. O direito a existência é o primeiro dentre todos os congêntos. Em regra, o indivíduo, sendo capaz, deve procurar atingir tal objetivo com os recursos matérias obtidos com o próprio esforço, com o próprio trabalho.

Com este trecho em sua obra o autor faz menção clara à necessidade de subsistência que o ser humano tem e seu direito a essa existência, podemos observar também que os alimentos normalmente são providos pela própria pessoa do alimentante, por esforço próprio, pelo seu trabalho, mas em algumas circunstâncias: idade avançada, doença, falta de trabalho e a incapacidade dos indivíduos, esses indivíduos se vêm incapazes de prover de seu sustento próprio, necessitando de alimentos para sobreviver.

O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 396 que: “[...] podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitam para subsistir”.

O Código Civil de 2002 prevê que: “Podem os parentes, os cônjuges os companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo

compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades básicas de sua educação”.

### **1.3 Finalidade**

A finalidade do instituto dos alimentos tem por base principal assegurar o direito à vida, que é garantida rigorosamente pela nossa Constituição Federal em seu art. 7º, finalidade de suprir as necessidades vitais, para que o indivíduo tenha uma vida digna, como saúde, comida, vestuário, transporte, lazer entre outros.

Que essa vida digna seja alcançada e assegurada pelo Estado, seja ela feita pelos familiares ou na falta deles, seja arcada pelo Estado.

Nesse sentido o eminente constitucionalista Moraes (2002, p. 63-64.):

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.

Diniz (2007, p.538) entende:

Há uma tendência moderna de impor ao Estado de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere, mediante lei, aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico.

A obrigação alimentar familiar tem base no princípio da solidariedade social e familiar garantido pela Constituição Federal em seu art. 3º, pois aquele que não tem família cabe ao Estado socorrer suas necessidades vitais.

A família compreende o primeiro círculo de solidariedade, e somente na sua falta é que o Estado é convocado a suprir as necessidades do alimentando, a família tem um papel importante na finalidade dos alimentos, pois é ela quem deve assegurar essa assistência a necessidade de seus entes.

## **1.4 Condições objetivas da obrigação alimentar**

A obrigação alimentar<sup>1</sup> em regra é corretamente descrita no art. 1.695 do Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à sua própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário sustento”.

Neste artigo o legislador reproduziu corretamente as necessidades que o alimentado tem e a possibilidade que alimentante possui.

### **1.4.1 Existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre alimentante e alimentado**

De acordo com o nosso ordenamento jurídico nem todas as pessoas ligadas por laços familiares são obrigados a prestar alimentos, e sim os ascendentes e descendentes maiores, irmãos germanos ou unilaterais, e o ex-cônjuge sendo este último obrigado a suprir alimentos no que tange ao dever legal de assistência em razão ao vínculo matrimonial.

Sabemos que cônjuge não é parente, mas tem esse dever de assistência matrimonial que obteve com o vínculo do casamento.

Não podemos confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice e versa, e os pais em relação aos filhos menores, devido ao poder familiar.

Com a dissolução da união estável, o ex-companheiro sendo concubinato puro, poderá pleitear alimentos ao outro, demonstrados todos os requisitos<sup>2</sup> para se configurar a união estável e obviamente comprovando sua necessidade para prover sua própria subsistência.

### **1.4.2 Necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante**

Diniz (2007, p.541) dispõe em suas obras que: a necessidade do alimentando é aquela que: “Além de não possuir bens, este impossibilitado de prover pelo seu trabalho, à própria subsistência, por estar desempregado, doente, inválido, velho (Lei 10.741/2003) etc”.

---

<sup>1</sup> A obrigação alimentar e o direito de exigir advêm da lei, esta é que determina quem deve prestar e quem tem o direito de receber.

<sup>2</sup> Na união estável os companheiros vivem juntos, tem prole em comum.

O estado de necessidade e de miséria<sup>3</sup> em que o alimentado se encontra, numa penúria momentânea talvez, lhe garante o direito de impetrar com a ação de alimentos, ficando a cargo do magistrado apurar suas condições sociais e lhe assegurar esse direito para suprir suas necessidades vitais ou não.

Destarte, quanto à possibilidade econômica do alimentante, este ficará obrigado a prestar alimentos ao alimentado, fornecendo verba alimentícia, observados suas condições financeiras, pois não pode haver desfalque a sua própria manutenção, não é justo obrigá-lo a tal dever, não podendo exigir sacrifício do alimentante.

No artigo 1.701 do Código Civil nos retrata esse tópico da pesquisa: “A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou lhe dar hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”.

### **1.4.3 Proporcionalidade na fixação dos alimentos**

Verifica-se que os alimentos só podem ser fixados e prestados no limite da proporcionalidade entre a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, esse elemento previsto no artigo 1.694 § 1º do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Portanto devemos que verificar a equação desses dois fatores: “possibilidade e necessidade”, para depois analisar cada caso concreto e levar em consideração que os alimentos são concedidos *ad necessitam*.

Em suma, a fortuna do alimentante e do alimentado são vulneráveis a mutabilidade, razão pela qual é modificável, a qualquer instante a obrigação alimentícia poderá ser modificada, não somente dos alimentos fixados, como também a obrigação alimentar extinta, quando alterados a condição financeira das partes.

Por este entendimento que se é admissível à ação revisional ou a exoneração de alimentos de acordo com as possibilidades atuais do alimentante e do alimentado.

Clarifica o artigo 1.699 do novel Código Civil: “Se fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe poderá o interessado reclamar do juiz, conforme circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo”. Decisão que concede e lhe fixa o montante, para esse efeito, nunca faz coisa julgada material, mas somente formal.

---

<sup>3</sup> Miséria: 1. Estado deplorável. 2. Estado de pobreza extrema. 3. Avareza. 4. Ninharia, insignificância. 5.

Todas essas modificações poderão ser requeridas mediante procedimento especial da ação de alimentos, previstos na lei 5.478 de 25 de julho de 1968 em seu artigo 13 §1:

Art.13. O dispositivo nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, às ordinárias de desquite, nulidade de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivos execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado (ANEXO A).

Os alimentos provisionais ou provisórios que são medidas cautelares, como o próprio nome indica, podem ser revistos a qualquer tempo, quando se tratar de alimentos fixados antes ou durante a tramitação da ação principal, podendo ser alterados para mais ou para menos e até mesmo revogados, conforme as circunstâncias.

Depois de fixados os alimentos em sentença final, só poderão ser modificados através da ação revisional.

## 1.5 Alimentos como direito personalíssimo

Como retrata Cahali (2006, p.45), “a característica fundamental do direito dos alimentos é representada pelo fato de tratar-se de direito personalíssimo”.

Com esse entendimento a 2ª Câmara Cível do TJPR:

Alimentos – Filho alimentando que se aproxima da maioridade e da independência econômica – Mãe que pretende sejam os alimentos revertidos a si - Improcedência do pedido. A característica fundamental do direito de alimentos, como ensina Yussef Cahali, é representada pelo fato de se tratar de direito personalíssimo (Apel. 836/86, rel. Negi Calixto, 10.12.1986) (CAHALI, 2006, p.45).

Essa característica fundamental visa preservar a vida do indivíduo, considera-se direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico.<sup>4</sup>

Em suma os alimentos se destinam a um direito pessoal de recebê-los, adicionando assim outra característica aos alimentos que é a intransmissibilidade, que veremos com mais clareza no próximo capítulo.

<sup>4</sup> Negócio Jurídico: para renomados juristas brasileiros, negocio jurídico é entidade autônoma, destacada dos atos jurídicos; caracteriza-se pela relação de causalidade entre vontade do homem e a obtenção dos efeitos jurídicos que busca; logo é declaração de vontade que objetiva produzir efeitos jurídicos ou a realização de um fim pratico tutelado pela ordem jurídica.

Fato jurídico: acontecimento voluntário ou não, pode ter conseqüências jurídicas ou de conservar, modificar ou extinguir relação de direito.

## 1.6 Quanto à natureza jurídica

Este tópico que diz respeito à natureza jurídica dos alimentos é bastante divergente na doutrina, entende Cahali (2006, p.18) que:

Quando pretende se identificar como alimento aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são *alimentos naturais*; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação ao beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são *alimentos civis*.

Como observa Cahali (2006, p.18) os *alimentos naturais* são tudo que compreende para a nossa sobrevivência que são os alimentos no sentido estrito da palavra, a moradia, a habitação, ou seja, tudo que é realmente necessário para a manutenção do ser humano.

Os *alimentos civis* vão além do que é necessário para a sobrevivência, ultrapassam o indispensável são aqueles alimentos destinados as necessidades morais e intelectuais, ou seja, aquele relacionado aos estudos, as condutas morais que o alimentante possa precisar para desenvolver com clareza as atividades intelectuais e morais.

Monteiro (2004, p.362) também tem esse entendimento e em sua obra descreve:

Assim, os alimentos, quanto à sua natureza, divide-se em naturais e civis”. *Alimenta naturalia* ou alimentos naturais compreendem tudo aquilo que é necessário à manutenção da vida de uma pessoa – o *necessarium vitae* -, como alimentação, os tratamentos de saúde, o vestuário, a habitação. *Alimenta civilia* ou alimentos civis abrangem outras necessidades intelectuais e morais – o *necessarium personae* -, como o lazer e a educação.

Há autores que classificam a natureza jurídica como alimentos cômputos e necessários como Herrera (apud CAHALI, 2006, p.18) que entende de tal modo:

Por alimentos cômputos entende-se o dever de ministrar comida, vestuário, habitação e demais recursos econômicos necessários, tomando-se em consideração a idade, a condição social e demais circunstâncias pertinentes ao familiar em situação de necessidade; de modo diverso, os alimentos necessários, se bem que igualmente compreensivos da comida, do vestuário, da habitação, reclamados pelo alimentando, devem ser calculados à base do mínimo indispensável para qualquer pessoa sobreviver, sem tomar em consideração as condições próprias do beneficiário.

Já Diniz (2007, p.542) em sua obra cita que a natureza jurídica dos alimentos é bastante divergente, no sentido que há autores que consideram como um direito pessoal

---

extrapatrimonial, como o fazem Ruggiero, Cicu, e Giorgio Bo, pois entende que o alimentando não deve ter interesse econômico, pois os alimentos que ele recebe do alimentante, é uma verba que não acarreta aumento algum em seu patrimônio, bem como não serve e garantia para seus credores.

Já Gomes (apud DINIZ, 2007, p.542) classifica a natureza jurídica como um direito especial, que tem conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Portanto como vimos neste tópico à natureza jurídica na doutrina é bastante divergente, porém tem as mesmas interpretações dos autores, que com suas linguagens nos esclarecem com excelência.

## **CAPÍTULO 2 - PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS**

### **2.1 Características do direito à prestação alimentícia**

O alimento constitui em seu teor jurídico características fundamentais, sem as quais não se poderia enquadrar o direito aos alimentos ao alimentado. Como já vimos no capítulo anterior o direito é personalíssimo, neste capítulo vamos analisar as outras características fundamentais aos alimentos.

#### **2.1.1 Direito intransmissível**

O direito aos alimentos é intransmissível, no que tange a obrigação alimentar, com a morte do alimentado ou do alimentante extingue-se a natureza de obrigação alimentar, sem qualquer direito aos sucessores.

O artigo 1.701 do Código Civil nos trás o caráter transmissível dos alimentos: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1694”.

Nesse caso a obrigação alimentar transmite-se ao herdeiro do devedor, quando este devedor estivesse em dívida quanto sua obrigação alimentar, essa transmissão aos herdeiros não viola o princípio da intransmissibilidade do direito dos alimentos, pois os herdeiros respondem apenas na constancia do devedor falecido.

Neste sentido aborda Cahali (2006, p.48-49):

[...] se o crédito por alimentos atrasados já havia constituído em soma determinada, faria o mesmo em parte ativa, como qualquer outro do patrimônio hereditário e passaria aos herdeiros; pois, se era certo o direito dos alimentos, afetados a uma necessidade da pessoa, desaparecia com a morte do credor, ressalvando-se contudo os atrasados e vencidos e não pagos e as despesas do funeral, portanto, os alimentos, que em vida do necessitado se venceram e não lhe foram pagos, os seus herdeiros os poderiam reclamar, eis que se tratava de direitos definitivamente adquirido pelo alimentário, já integrado em seu patrimônio, e como tal, perfeitamente transmissível, na medida em que a pensão é devida até o momento em que se verificou o falecimento do credor.

Portanto, podemos compreender com a explicação de Cahali (2006, p.50), que os alimentos serão transmissíveis, quando o alimentante falecido, devia alimentos ao alimentando, desta forma os sucessores do alimentante, terão que arcar com essa dívida de alimentos, não ultrapassando os limites da herança do alimentante.



A obrigação alimentar do alimentante falecido, não ultrapassara nem alcançara seus sucessores, ficando estes livres de qualquer obrigação alimentar para com o alimentado (MONTEIRO, 2004, p.371).

Nesse sentido Monteiro (2008, p.371) explica:

A obrigação de prestar alimentos que se transmite aos herdeiros do devedor sempre deve ficar limitada aos frutos da herança, não fazendo sentido que os herdeiros do falecido passem a ter a obrigação de prestar alimentos ao credor do falecido segundo suas possibilidades.

### **2.1.2 Direito irrenunciável**

Assim prevê o artigo 1.707 do CC: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Como vimos descritos neste artigo, o legislador foi muito preciso, o direito aos alimentos é insuscetível de renúncia, o credor de alimentos pode deixar de exercer, porém não pode renunciar o seu direito aos alimentos, que lhe é garantido pela lei, ou seja, quem deixa exercer o seu direito aos alimentos posteriormente, quando necessitar verificados os pressupostos legais, poderá pleitear alimentos (DINIZ, 2007, p.547).

Pois não se pode renunciar um direito que esteja ligado ao direito a vida, os alimentos são necessidades vitais, como não se pode renunciar a própria vida, não se pode também renunciar ao direito aos alimentos (RIZZARDO, 2007, p.725).

Nesse sentido ilustra Diniz (2007, p.547): “[...] permite que se deixe de exercer, mas não renuncie o direito de alimentos. Pode-se renunciar o exercício e não o direito; assim o necessitado pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciar esse direito”.

Existe uma problemática referente à renúncia dos alimentos na separação e no divórcio, através da Súmula 379 do STF, proclama a Súmula que: “no acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais”.

Nesta Súmula vemos a impossibilidade de renúncia ao direito de alimentos quando do desquite, entenda-se separação judicial, agora se tratando de divórcio, o mesmo preceito não vale para o divórcio, o casal quando divorciado, sem que o direito de pleitear alimentos tenha sido exercido, não mais se poderá falar em pleiteá-los.

### **2.1.3 Direito impenhorável**

Não é permitida a penhora de alimentos, posto que sua destinação é para manutenção, subsistência do necessitado, ou seja, do alimentando, sendo inaceitável por sua natureza, que lhe recaia tal gravame, sendo ilógico que o necessitado possa abrir mão do crédito alimentício para saldar dívida outra. A doutrina é unânime a respeito desse entendimento.

Assim prevê o artigo 1.707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

### **2.1.4 Direito incompensável**

Com base que o direito aos alimentos tem caráter personalíssimo, e tendo em vista que o alimentos é destinado à manutenção do necessitado, afirma-se que o crédito alimentar não se admite a compensação. A compensação é meio de extinção de uma obrigação, o crédito alimentar não pode ser usado como objeto de compensação, posto que acarretaria prejuízos irreparáveis para o credor, que não tem como prover a própria subsistência.

Deste modo se por alguma razão o devedor de alimentos, se tornar credor da pessoa alimentada, jamais poderá fazer a compensação, esse direito é expresso no artigo 1.707 do CC, no sentido que o crédito de alimentos é insuscetível de compensação.

A respeito escreveu Cahali (2006, p.86):

Ainda em razão do caráter personalíssimo do direito de alimentos, e tendo em vista que estes são concedidos para assegurar ao alimentando os meios indispensáveis à sua manutenção, decorre, como princípio geral, que o crédito alimentar não pode ser compensado; pretende-se, mesmo, que não se permita a compensação em virtude de um sentimento de humanidade interesse público; nessas condições o devedor de pensão alimentícia se torna credor da pessoa alimentada, não pode opor-lhe, inobstante, o seu crédito, quando exigida a obrigação.

Nesse entendimento o julgado:

3ª Turma, STJ: A jurisprudência e a doutrina assentaram que os valores atinentes à pensão alimentícia incompensáveis e irrepetíveis, porque restituí-los seria privar o alimentado dos recursos indispensáveis à própria manutenção, condenando-o assim o inevitável perecimento. Daí que o credor da pessoa alimentada não pode opor seu crédito, quanto exigida a pensão (15.12.1992. Rel. Waldemar Zveiter, RT 697/202) (CAHALI, 2007, p.86).

### 2.1.5 Direito imprescritível

O direito aos alimentos é imprescritível, agora as prestações alimentícias prescrevem em dois anos pelo Código Civil artigo 206 § 2º: “Em dois anos, a pretensão pra haver prestações alimentares, a partir da data que se vencerem”.

Em suma neste tópico analisamos que o direito de postular alimentos em juízo não prescreve, a qualquer momento, na vida da pessoa, em que ela encontrar em dificuldade de prover sua manutenção e necessitar de alimentos, ela poderá requerê-lo ao judiciário.

“Considera-se, assim, o direito de alimentos, imprescritível, no sentido daquele poder fazer surgir, em presença, de determinadas circunstâncias, uma obrigação em relação a uma ou mais pessoas (direito potestativo)” (CAHALI, 2006, p.93).

Destarte uma vez fixados judicialmente *o quantum*, prescreve em dois anos a pretensão para cobrar as prestações de pensão alimentícia vencidas e não pagas. Assim se o credor não observar e executar a dívida alimentar atrasada e deixar transcorrer um biênio, não poderá exigí-la. Pois por mais de dois anos, depois de fixado *o quantum*, o credor proveu por sua subsistência, sem resgatar judicialmente o débito alimentar do devedor (MONTEIRO apud DINIZ, 2007, p.548).

Segundo Monteiro (apud DINIZ, 2007, p.548):

Quanto a pretensão de alimentos futuros, ter-se-á imprescritibilidade e, em relação a pretensão de cobrar as prestações alimentícias já fixadas e não pagas ou atrasadas, o prazo, para tanto, será de dois anos, contado a data em que se tornou exigível.

Há, portanto quem entende que a ação monitória pode ser utilizada para obter o adimplemento dos valores devidos e não pagos pelo devedor, que não podem mais ser executado, em razão da prescrição. Com a ação monitoria há essa possibilidade de execução através de seu artigo 733 do CPC, que ameaça o devedor de prisão civil, na falta de pagamento ou ausência de justificativa da impossibilidade de cumpri-lo dentro de três dias.

### 2.1.6 Direito irrepetível

Os alimentos uma vez pagos, não podem de maneira alguma ser devolvido, ainda que a ação de alimentos seja julgada improcedente, os alimentos provisórios fixados judicialmente, antes da sentença definitiva, não podem ser restituídos a quem os pagou.

Portanto, neste sentido aborda Cahali (2006, p.105) “os alimentos provisionais ou definitivos, uma vez prestados, são irrepetíveis”.

### **2.1.7 Direito irrestituível**

O direito aos alimentos também é irrestituível, por ser um direito para prover a manutenção do necessitado, não pode o devedor pretender a restituição da pensão, em face de vir à ação ser julgada improcedente, na qual ele pagava alimentos provisórios.

A respeito, há norma expressa no Código Civil português, art. 2.007, n° 2, quando consigna que: “não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos”. (RIZZARDO, 2007, p.730).

Nesse sentido aborda Rizzardo (2007, p.730):

Não pode alimentante pretender a restituição da pensão, em face de vir a ser julgada improcedente a ação, na qual pagava alimentos provisórios. É que a lei possibilita os alimentos provisionais, estabelecidos na pendência de ação de separação, ou qualquer relativa à sociedade conjugal. Se admitidos tais alimentos, não afiguram ilegais ou indevidos enquanto durar a ação. Ademais, o dever alimentar tem caráter de ordem pública, impondo que se mantenha até sentença final que determine o contrário.

### **2.1.8 Direito variável**

Quando tratamos de direito dos alimentos, estamos tratando também do direito à vida, que esta ligada à variabilidade que a vida nos coloca, as necessidades não permanecem estáticas, ou seja, a pensão alimentícia é variável, segundo as circunstâncias envolvidas a época do pagamento. (VENOSA, 2006, p.385).

Alteradas a situação financeira das partes, pode ser modificado o montante da pensão segundo artigo 1.699 do Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado, reclamar ao juiz, conforme circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Portanto, havendo qualquer alteração na situação econômica das partes, o interessado, ingressara com a ação de redução, majoração ou exoneração do encargo alimentar, ficando é claro ao magistrado analisar cada caso, para decretar a real situação das partes.

Nesse sentido aborda Rizzardo (2007, p.733):

A pensão alimentícia é variável, segundo circunstancia vigentes na época do pagamento. A situação econômica das pessoas modifica-se facilmente, ora aumentando os rendimentos, ora diminuindo. As necessidades também não permanecem estáticas. Crescem quando o filho avança nos estudos, ou quando o alimentando, por fatores alheios a sua vontade, deixa de exercer uma atividade lucrativa. Mesmos as doenças, as crises econômicas que se abatem em determinadas ocasiões, a inflação, a retratação dos empregos, refletem profundamente sobre condições econômicas do alimentante e do alimentando.

Em suma, o caráter variável dos alimentos é muito utilizado no judiciário, por inúmeros processos de exoneração, majoração e redução do encargo alimentar, um exemplo muito comum são de muitos pais desempregados pedem redução da pensão alimentícia. Esta revisão no encargo alimentar encontra fundamento no princípio de que os alimentos devem ser proporcionais às necessidades do alimentado e a possibilidade do alimentante.

### **2.1.9 Direito periódico**

O encargo alimentar, em geral é pago mensalmente, ao menos que se estipular outras formas de prestação, como a satisfação de alimentos a entrega de gêneros alimentícios ou rendimento de bens. É vedado o pagamento de todos os meses em uma única vez, para se evitar que o alimentado use a pensão anual ou semestral de uma única vez, com imprudência e total descontrole.

Nesse entendimento:

A obrigação alimentar, quando não cumprida sob a forma de acolhimento na casa, hospedagem e sustento do alimentando, se cumprem sob a forma, de uma quantia em dinheiro, em gêneros ou por meio de rendimento de bens, conforme circunstancia. (CAHALI, 2006, p.113).

Os alimentos são pagos através da pensão alimentícia, a própria palavra pensão significa prestações periódicas. Em prestações mensais, o credor tem melhor proveito da pensão, pois cobrirá gastos mensais, assegurando de maneira correta as necessidades do credor, a periodicidade é também menos onerosa ao devedor.

## **2.2 Características da obrigação alimentar**

A obrigação alimentícia possui características no instituto jurídico dos alimentos, elas se dividem em condicionalidade, mutabilidade do *quantum* da pensão alimentícia,

reciprocidade e periodicidade.

### **2.2.1 Condicionalidade**

O instituto dos alimentos só é concedido ao alimentado quando estiverem presentes todos os pressupostos legais fixados pela lei, portanto na falta de um desses pressupostos cessa a obrigação alimentar.

Diniz (2007, p.551) salienta que:

Condicionalidade, uma vez que só surge a relação obrigacional quando ocorrerem seus pressupostos legais; faltando um deles cessa a obrigação alimentar. P. ex., se o alimentado adquirir recursos materiais que lhe possibilitem prover sua manutenção, o obrigado liberado estará.

Portanto, para que o nobre magistrado conceda alimentos ao alimentado, deve atentar aos pressupostos legais, a condicionalidade é característica da obrigação da prestação alimentícia.

### **2.2.2 Mutabilidade do *quantum* da pensão alimentícia**

Neste tópico o nobre magistrado tem uma participação ativa quanto a mutabilidade da pensão alimentícia, pois conforme a situação financeira do alimentante e do alimentado, poderá o interessado peticionar ao magistrado, para que este conforme circunstâncias analisar cada caso, e exonerar, reduzir, ou majorar a pensão alimentícia.

Nesse sentido Diniz (2007, p.551):

Mutabilidade do “*quantum*” da pensão alimentícia, que podem sofrer variações quantitativas ou qualitativas, conforme se alterem os pressupostos( Lei 5.478, art. 15; RSTJ, 102:255; RT, 640:174, 686:111, 716:150, 720:101, 721:115, 727:278, 788:255, 780:306). As decisões que fixam alimentos trazem ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, o que equivale a dizer que são modificáveis, dado a fixação da prestação alimentar se faz em atenção às necessidades do alimentado e as condições do alimentante.

Em razão a essa mutabilidade no prestação alimentícia, podemos afirmar com clareza, em razão das disposições legais que as sentenças condenatórias de alimentos, no que diz respeito ao quantum, não faz coisa julgada.

Nesse sentido trata o art. 471 incisos I do Código de Processo Civil:

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I- se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

As alterações do quantum são requeridas através de ação ordinária de revisão ou modificação, endereçada ao mesmo foro competente que anteriormente ajuizou a pensão alimentícia.

No que tange a competência da revisão ou modificação da prestação alimentícia, analisamos o art. 108 do Código de Processo Civil: “A ação acessória será proposta perante juiz competente para a ação principal”.

### 2.2.3 Reciprocidade

Na obrigação alimentar a característica da reciprocidade<sup>5</sup> esta elencada no art.1.696, do Código Civil dispõe que: “O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros”.

Nesse sentido, ensina Rizzardo (2007, p.731):

Realmente, quem está obrigado a prestar alimentos ao parente ou cônjuge necessitado reveste-se de igual direito de pretendê-lo, juntos à mesma pessoa, em caso de necessidade, e se favorecido com a pensão paga vier a conseguir condições econômicas em suportar a obrigação.

Na mesma linha, discorre Diniz (2007, p.552):

*Reciprocidade*, pois na mesma relação jurídico- familiar, o parente que em princípio é devedor de alimentos poderá reclamados se vier a precisar deles (CC, art.1.696, 1ª parte). Os parentes podem reclamar uns dos outros os alimentos, p. ex., se o pai pode exigí-los do filho, a este será, também, lícito pedi-los àquele.

Portanto, o dever recíproco pode ser requisitado no momento que o cônjuge, filhos ou parente, necessitarem para prover sua manutenção, esta característica é bastante variável pois o alimentante de hoje, pode se tornar alimentado no futuro, por exemplo: o pai que alimenta o seu filho menor, em sua velhice ou doença pode vir a requerer alimentos a seu filho maior se tiver condições financeiras para tal encargo.

---

<sup>5</sup> Reciprocidade: Que implica troca ou permuta, ou que se permuta entre duas pessoas ou dois grupos; mútuo.

## 2.2.4 Periodicidade

No instituto dos alimentos a obrigação alimentar quando não for feita na forma de acolhimento do alimentado, hospedando-o e sustentando-o, ela é cumprida na forma de pensão alimentícia que é pago com uma quantia de dinheiro na maioria das vezes, esse dinheiro é pago ao alimentado periodicamente<sup>6</sup>, como o próprio nome diz, mês a mês.

Essas parcelas denominadas prestação alimentar são efetuadas pela pensão alimentar, uma quantia fixada pelo nobre magistrado, para que o alimentado tenha uma vida digna e consiga com essa pensão, viver com o mínimo de dignidade.

Ensina-nos Cahali (2006, p.113-114):

A obrigação alimentar, quando não cumprida sob a forma de acolhimento na casa, hospedagem e sustento do alimentando, se cumprem sob a forma de uma quantia em dinheiro ou por meio de rendimentos de bens, conforme circunstâncias. Se o primeiro modo de serem supridos os alimentos caracteriza-se pela continuidade, o segundo modo- alias, o mais freqüente - efetua-se em parcela representada pela pensão alimentar; a própria palavra pensão supõe prestações periódicas.

Convenhamos que a periodicidade da obrigação alimentar é a mais conveniente, pois é menos onerosa ao alimentante, e assegura a maneira mais correta para a subsistência do alimentado, pois este pode controlar melhor seu orçamento e conseqüentemente seus gastos.

Quando a pensão alimentícia ela é paga em dinheiro ela pode ser feita, quinzenalmente, mensalmente, trimestralmente e em pouquíssimos casos semestralmente, para que o alimentado saiba assegurar e garantir um melhor aproveitamento da pensão.

Vejamos por exemplo: se o alimentante pagasse anualmente a pensão alimentícia, e efetuasse na Conta Corrente do alimentando, o valor anual da pensão, este o alimentando, conseguiria administrar esse dinheiro, usando-o de forma correta, ou no primeiro semestre esgotaria esse valor.

Entende DINIZ (2007, p.552):

*Periodicidade*, uma vez que o pagamento dos alimentos é periódico para que possa atender às necessidades do alimentando. Seu pagamento poderá ser quinzenal ou mensal. Não poderá ser pago de uma só vez, numa só parcela, nem em lapsos temporais longos.

Descreve Venosa (2006, p.385-386):

*Periodicidade*. O pagamento da obrigação alimentícia deve ser periódico, pois assim se atende à necessidade de se prover à subsistência. Geralmente, cuida-se de prestação mensal, mas outros períodos podem ser fixados.

---

<sup>6</sup> Periodicamente: 1 Qualidade do que é periódico. 2. Edit. Intervalo de tempo previsto entre duas edições sucessivas de um periódico. Pode ser regular quando o intervalo de tempo é predeterminado, ou irregular, quando não se pode prever o intervalo.



Porém, não se admite que um valor único seja pago, nem que o período seja longo, anual ou semestral, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação. O pagamento único poderia ocasionar novamente a penúria do alimentando, que não tivesse condições de administrar o numerário.

Em suma é unânime o entendimento dos mestres mencionados, portanto concluímos que a melhor forma de fazer o pagamento da pensão alimentícia é de forma periódica, garantindo a forma menos onerosa ao devedor, e a melhor maneira de atender as necessidades do credor.

## CAPÍTULO 3 - PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR ALIMENTOS

Ensina Ferraz (2004, p. 131), “o dever de alimentar pode advir de três fontes, segundo a lei Pátria”. Pode advir em razão de ato ilícito, parentesco, casamento ou união estável, e até de atos voluntários.

### 3.3.1 Em razão de ato ilícito

Em razão do ato ilícito<sup>7</sup>, acontece naqueles casos em que o ato ilícito praticado por um indivíduo a outro, aquele que causou dano esta obrigado a prestar alimentos àquele que foi lesionado, como maneira de indenizar o lesado. Por exemplo, num acidente de trânsito, o que provocou o acidente por culpa exclusiva, deixa o outro lesionado paraplégico, este não consegue mais trabalhar devido à lesão. O que provocou a lesão por ato ilícito e causou dano a outrem deve repará-lo e indenizar com a prestação de alimentos

Este direito está garantido em nossa legislação, no Código Civil no art. 948 incisos II, como vê a seguir: “No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: Na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

Analisando esse artigo temos uma idéia da obrigação alimentar derivada de ato ilícito, que torna a pessoa que provocou dano a outrem obrigada a prestar alimentos.

Nesse sentido ensina Venosa (2006 p.381):

A obrigação alimentar conseqüente da pratica de ato ilícito constitui uma forma de reparação de dano. Nesse sentido, o artigo 948, II (antigo, art. 1.537, II), estipula como uma das modalidades de indenização para o caso de homicídio, “*a prestação de alimentos que o defunto os devia*”.

Portanto o ato ilícito é causa de obrigação alimentar ao indivíduo lesado, prestado pelo que provocou a lesão, respaldado pelo nosso ordenamento jurídico no artigo 948 do Código Civil.

---

<sup>7</sup> Ato ilícito: Segundo dispositivo no artigo 186 do Código Civil Brasileiro Ato Ilícito é aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

### 3.3.2 Em razão de parentesco

A obrigação alimentar é devida em razão do parentesco, que recai nos parentes mais próximos em grau, passando aos mais remotos na falta uns dos outros. Segundo artigo 1698 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de graus imediatos; sendo varias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada a ação contra uma delas, poderão as demais ser chamada a lide.

O direito a prestação de alimentos é recíproco entre ascendentes e descendentes, chamados a prestá-los, como é um dever recíproco esses indivíduos atuam como sujeitos passivo e ativo respectivamente, pois quem é credor de hoje pode ser devedor amanhã.

Na ausência de ascendentes, caberá aos descendentes a obrigação alimentar, e na falta destes é chamado os irmãos ao dever de prestar alimentos, e deste jeito vão excluindo os parentes, passando aos mais remotos uns nas faltas dos outros.

Ensina Diniz (2007, p.555):

Assim somente pessoas que procedem do mesmo tronco ancestral devem alimentos, excluindo os afins, por mais próximo que seja o grau de afinidade. Assim se chamados a prestar alimentos, primeiramente os parentes de linha reta, ou seja, se o pai puder pagar alimentos, não se acionara o avô.

Ensina Venosa (2006, p.388):

Não havendo parentes em linha reta, ou estando estes impossibilitados de pensionar, são chamados para a assistência alimentícia os irmãos, tanto unilaterais como germanos. Apontemos que somente os irmãos estarão obrigados a alimentar na linha colateral. Os demais parentes e afins estão excluídos dessa obrigação legal em nosso ordenamento.

Nesse sentido a jurisprudência entende:

HC. AÇÃO DE ALIMENTOS.AVÓS. A responsabilidade de os avós pagarem pensão alimentícia aos netos decorre de incapacidade de o pai cumprir com a obrigação. Assim, improcede a ação de alimentos ajuizada diretamente contra aos avós paternos sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com seu dever. A constrição imposta ao paciente se mostra ilegal. A turma concedeu a ordem. HC 38.314-MS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 22-2-2005 (DINIZ. 2007 p.555).

Os filhos havidos fora do casamento têm o mesmo direito de receber alimentos de seu pai, poderá acionar o genitor em segredo de justiça. Como descreve o artigo 1.705 do Código Civil: “Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação de processe em segredo de justiça”.

Nesse mesmo sentido nossa Constituição Federal em seu art. 227 § 6º dita: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatória relativas à filiação” .

O legislador inovou com o Código Civil em 2002 ao falar na transmissibilidade do dever alimentar aos herdeiros do alimentante, isso no caso do dever em razão do parentesco, com o advento de 2002, os herdeiros respondem pela obrigação alimentar deixada pelo de cujus, no limite das forças da herança.

O dever alimentar em decorrência do poder familiar é uma espécie do dever alimentar em razão do parentesco, esse dever recai sobre os pais em favor dos filhos menores e subsiste independentemente do estado de necessidade do filho, esse poder familiar vai até que o filho atinja a maioridade civil.

Destarte, as pessoas obrigadas a prestar alimentos em razão do parentesco são os pais e filhos de forma recíproca, na falta destes os ascendentes na ordem da sua proximidade, os descendentes na ordem de sucessão, os irmãos unilaterais e bilaterais, sem distinção ou preferência, mas atentamos sempre para o binômio necessidade e possibilidade previsto no artigo 1.695 do Código Civil.

Diniz (2007, p.556) ensina que:

De forma que quem necessitar de alimentos devera pedi-los, primeiramente, ao pai ou a mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou não havendo, condição de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passara aos avos paternos ou maternos, na ausência destes, aos avos e assim sucessivamente. Não havendo ascendentes, compete a prestação de alimentos aos descendentes, ou seja, os filhos maiores, independentemente da qualidade de filiação.

Portanto pessoas que procedam do mesmo tronco ancestral, ou seja, aqueles parentes em linha reta são obrigados a prestar alimentos, e esse dever é recíproco como definido em lei.

### 3.3.3 Em razão do casamento ou união estável

Os alimentos também são decorrentes do casamento, tendo em vista o princípio da mútua assistência previstos no artigo art. 1.566, III CC. O mesmo se diga ao companheiro necessitado, havendo a dissolução conjugal.

Em virtude do casamento ou da união estável, estarão os cônjuges ou companheiros obrigados a prestarem alimentos entre si, conforme descrição do artigo 1.694 do Código Civil: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Em relação a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável, recai para a novidade sobre a possibilidade do cônjuge ou companheiro culpado de receber alimentos, ainda que o *quantum* seja limitado ao indispensável para sua sobrevivência, denominado de alimentos necessários, a lei 6.515/77 vedava tal possibilidade, mas o artigo 1.704 do Código Civil de 2002 renovou essa possibilidade:

Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixado pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação da separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Na separação litigiosa sendo um dos cônjuges inocente e sem condição financeira de prover sua subsistência, o nobre magistrado fixara ao cônjuge culpado uma obrigação de prestar alimentos e esse cônjuge inocente, pois este terá o direito ao mesmo padrão social que desfrutava durante o casamento. Nota-se esse direito com o art. 1.702 do Código Civil: “Nas separações judiciais litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos aos critérios estabelecidos no art. 1694”.

Ensina Venosa (2006, p.393):

[...] Nesse caso os alimentos necessários somente serão devidos por um cônjuge ao outro culpado quando este não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho. Já de há muito se discute sobre a inconveniência de ser levada a culpa para as situações de desfazimento da sociedade conjugal. Esse elemento já deveria ter sido suprido. Há, portanto, vários aspectos de fato, presente essa indesejável noção de culpa na separação ou no divórcio, que podem ser trazidos à discussão em um

processo de alimentos sob essas premissas. O réu pode, por exemplo, provar que o autor possui parentes em condições de alimentá-lo.

Vale ressaltar que os cônjuges têm a mesma igualdade de direitos, nada impede que após a separação ou até mesmo divórcio, o homem venha pedir alimentos à mulher, pois nem sempre a varoa é a parte mais fraca da relação conjugal.

Cahali (2007, p.195) descreve:

Afirmava-se, assim, que o constituinte acolheu, como cristalização evolutiva da sociedade, uma tendência a igualização jurídica homem-mulher, mas não a decretou em termos categóricos e de universal espectro, tarefa que lhe seria quixotesca, porque não goza de deístico privilégio de operar metamorfose, diante das realidades díspares. O reconhecimento da igualdade entre os sexos importa, inclusive, no desaparecimento da obrigação alimentar exclusiva a cargo de um dos cônjuges - observado, contudo, obrigatoriamente o dever da mútua assistência, fundamento da referida obrigação entre marido e mulher-, embora não se pode deixar de reconhecer que, na prática, em nossa sociedade, a mulher continua sendo, de regra, à parte economicamente mais fraca nas relações matrimoniais.

Portanto, concluímos que a há o desaparecimento da obrigação alimentar exclusivo do cônjuge varão, houve uma mudança na situação financeira das mulheres, cada vez mais analisamos casos em que as varoas sustentam seus lares, muitas vezes são independentes, não desejando pensão alimentícia do ex-marido.

Nada impede perante os pressupostos legais, que o homem venha a pedir a prestação de alimentos a mulher, perante a equivalência que os deveres e direitos que os ambos os cônjuges possuem.

Diniz (2007 p. 562) enfatiza em sua obra que esse tipo de obrigação alimentar são considerados alimentos indenizatórios concedidos a *necessarium personae*. Se ambos forem culpados perderão o direito a alimentos.

Nesse entendimento o julgado:

Alimentos Culpa recíproca para o desequilíbrio da convivência conjugal - Mulher com aptidão física para o labor -Réu não condenado ao seu pensionamento - Alimentos devidos apenas para os filhos- Recurso provido para esse fim- TJSP Ap. Cível 178.702-92, Rel. Dês. Mattos Faria (DINIZ 2007, p.562).

Todavia em regra geral pode-se dizer que a verificação da culpa é determinante para imposição da pensão alimentícia.

### 3.3.4 Em razão de ato voluntário

A obrigação e o direito de prestar e receber alimentos em razão do ato voluntário, nascem da vontade das partes, seja ela inter vivo ou *causa mortis*, um exemplo de doação em inter vivo: suponhamos o caso do doador que, ao fazer uma doação não remuneratória estipule ao donatário a obrigação de presta-lhe alimentos se ele vier a necessitar, sendo que, se este não cumprir a obrigação dava motivo a revogação da liberalidade por ingratidão (CC art. 557, IV). (DINIZ, 2007, p.554).

Cahali (2007, p.504) ensina:

No direito brasileiro tem-se revelado mínimo o interesse pratico em torno da revogação da doação por ingratidão do donatário, que era possibilitada pelo art. 1183, IV, do anterior CC: se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos, de que este necessitava, disposição esta que é repetida no art 557, IV do novo CC.

É que os casos de revogação de liberalidade com fundamento no citado artigo, de que temos conhecimento, trazem como causa jurídica a pratica a ofensa física, injuria ou calunia(incisos II E III).

Ato voluntário de prestar alimentos causa mortis, são aqueles casos em que por disposição testamentária, o testador instituir, em favor do legatário, o direito a alimentos enquanto este viver.

Segundo entendimento da 6ª Câmara Cível do TJSP:

6ª Câmara Cível do TJSP: As hipóteses que permitem sejam revogados doações por ingratidão estão enumeradas no art. 1,183 do CC ( art. 557, CC/2002), sendo taxativa essa enumeração. Eventuais omissões dos donatários no que tange a visitas ao doador, são ou enfermo, poderiam indicar ingratidão sob a prisma moral, não caracterizando quaisquer hipóteses previstas naquele dispositivo. Admitindo-se que a incidência da hipótese prevista no inc. IV prescindiria do ajuizamento prévio da ação de alimentos, no caso a eventual incidência dela dependeria de prova firme da necessidade do autor, possibilidade do réu e de ser injusta a recusa, e que não foi feita nos autos (05.08.1993, JTJ 150/46) (CAHALI, 2006, p.508).

Analisando esse julgado podemos perceber que a ingratidão é uma forma de revogação da doação de alimentos que esta inserida no art 557, e incisos do Código Civil:

Art. 557 Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

- I- se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;
- II- se cometeu contra ele ofensa física;
- III- se o injuriou gravemente ou o caluniou;
- IV- se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Em suma os alimentos podem ser acometidos por ato voluntário denominado por alimentos doação, ou seja, a doação é ato voluntário das partes, seja ela *inter vivos* ou *causas mortis*, também vimos que pode ser revogado a qualquer tempo por qualquer um dos incisos acima descritos.



## **CAPÍTULO 4 – ALIMENTOS AOS FILHOS MENORES, ILEGÍTIMOS, NASCITUROS**

A questão dos alimentos aos filhos sejam eles legítimos ou não, é regulamentada pelo nosso ordenamento jurídico, e protegido pela nossa Constituição Federal, até os nascituros tem direito aos alimentos, como vemos a seguir.

### **4.1 Alimentos aos filhos menores**

Os alimentos aos filhos menores são decorrentes do poder familiar, pois é um dever constitucional que rege em nosso ordenamento jurídico, um dever dos pais proverem a subsistência e educação. O Código Civil em seu artigo 1.630 diz que: “Os filhos menores estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Também no Código Civil art. 1.703 relata: “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”, este dispositivo é repetido na Lei de divórcio em seu artigo 20 que também se preocupa com essa questão.

Essa proteção de direitos aos filhos menores reafirma o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Conceitua o poder familiar:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos tem, em igualdade de condições poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz à solução necessária, resguardando o interesse da prole. (DINIZ, 2007, p.514, 515).

Cahali (2006, p.348) por sua vez ensina:

A doutrina de maneira uniforme, inclusive com respaldo em lei, identifica duas ordens de obrigação alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante de o pátrio poder (hoje poder familiar), consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 1.566, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada a relação de parentesco em linha reta.

Portanto como vimos no parágrafo acima o poder familiar era denominado pátrio poder, com o atual Código Civil houve essa alteração na denominação, só que não lhe alterou substancialmente a disciplina anterior.

Esse poder conferido igualmente e simultaneamente aos genitores, advém de uma necessidade natural, pois quando menores o ser humano é dependente e a assistência paterna supre essas necessidades vitais.

Cahali (2006, p.349) explica:

Quanto aos filhos menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole; o titular do poder familiar, ainda que não tenha o usufruto dos bens do filho, é obrigado a sustentá-lo, mesmo sem auxílio das rendas do menor e ainda que tais rendas suportem os encargos da alimentação: a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, disporem eles de bens por herança ou doação, enquanto submetidos ao poder familiar.

O dever alimentar advindo do poder familiar, uma vez descumprido esse dever o Estado poderá autorizar a suspensão ou até mesmo a perda do pátrio poder, essa característica denomina-se *múnus publico*, pois o Estado intervém ao exercício do poder familiar se achar necessário, pois tem o dever de fiscalizar e restringir seu uso e os direitos dos pais.

Nesse entendimento a jurisprudência:

Apelação – Suspensão do pátrio poder – Interposição contra decisão monocrática que julgou procedente a ação de destituição de pátrio poder – Recurso em que se pretende, preliminarmente, reconhecimento de cerceamento de defesa e nulidade processual, desde o deferimento de liminar de suspensão provisória do pátrio poder, com que as crianças foram colocadas em famílias substitutas cujos dados são desconhecidos, sem que houvesse prestação de compromisso, e em que no mérito se sustenta que a apelante, adolescente ao tempo da instrução, deveria ter recebida a proteção preconizada no Estatuto sendo vítima de discriminação social, conforme demonstra a prova acolhida, havendo pedido alternativo de a guarda de seus filhos seja atribuída a avo materna – Caso de não provimento, posto que a liminar não foi contratada por recurso oportuno, devendo prevalecer em face das peculiaridades dos autos, sem que tenha ocorrido cerceamento de defesa ou nulidade, até que a omissão de dados relativos a Família substituta se dirige às proteções dos infantes – Ademais, devem prevalecer os direitos dos filhos, em face do genitor – Prova, ainda, que determina a certeza de correção da solução sentencial – Recurso não provido (TJSP – Ap. Cível 51.751-0, 13-04-2000, Réu. Nigro Conceição) (VENOSA, 2006, p.321).

Com excelência o Estado cumpre o papel de fiscalizar os pais, para que estes cumpram com o máximo de zelo o dever incumbido a eles de criá-los para a vida, cuidar, educar, dar exemplo, e principalmente prover seu sustento.

### 4.1.1 Alimentos aos filhos ilegítimos

É importante ressaltar que na legislação brasileira não se faz distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, ou seja, o filho havido fora do casamento “*extramatrimonium*” tem os mesmos direitos dos filhos havidos dentro do casamento.

Direito aos alimentos aos filhos ilegítimos é garantido pela nossa Constituição Federal em seu art. 227§ 6º.

No Código Civil em seu artigo 1.596 reza: “Os filhos, havido ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Os filhos ilegítimos, para efeito de prestação de alimentos, poderão acionar o genitor em segredo de justiça, que denota o art. 155, II, CPC:

Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de Justiça os processos:

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores..

O art. 1.705 do Código Civil reza que: “Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça”. Fica claro que a ação processual de alimentos segue em segredo de justiça, conforme artigos acima.

Se o filho ilegítimo não foi reconhecido, os alimentos poderão ser pleiteados em rito ordinário, cumulados com o reconhecimento de filiação.

Há quem entenda que o juiz pode reconhecer a filiação sem que tenha ajuizado uma ação investigatória de paternidade ou maternidade, desde que se provem nos autos elementos de filiação (por exemplo, uma carta de reconhecimento do filho, registro na maternidade de acompanhamento de parto, fotografias, etc...).

Há uma presunção de veracidade, da existência do vínculo biológico tornando mais fácil o reconhecimento da filiação.

E se o filho já foi reconhecido à ação é pleiteada em rito especial previsto na Lei 5.478/68, vejamos o art. 1º da referida lei: “ Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade”. Por haver prova pré-constituída da relação de parentesco e do dever de prestar alimentos

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu

nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

O entendimento da 6ª Câmara Cível do TJSP:

Não tendo a pretensão alimentícia deduzida em juízo pela autora sido fundada em prova pré-constituída da obrigação, o rito não poderia ser o da ação especial de alimentos, mas sim o ordinário. A respeito, doutrina Yussef Cahali: “As ações tendentes a pretensão alimentícia, sem a referida prova pré-constituída, com possibilidade assim, de demonstração *incidenter tantum* da relação parental, continuam regidas pelo processo ordinário.(Apel. 230.126-1, 02.02.1995) (CAHALI, 2006, p.405).

Diniz (2007, p.557) discorre que:

Prescreve ainda o artigo 7º da lei 8.560/92 que a sentença de primeiro grau, que reconheceu a paternidade ou maternidade, deverá fixar alimentos provisionais ou de definitivos do reconhecido que deles necessitar. Na ausência dos filhos, são chamados os netos, e depois bisnetos e assim sucessivamente.

Os filhos adotivos são equiparados aos filhos biológicos, portanto têm direitos a alimentos dos pais adotivos e aos parentes do adotante, pois o parentesco civil abrange aos demais membros da família adotiva (DINIZ, 2007, p.558).

#### **4.1.2 Alimentos ao nascituro**

Em breve relato o direito a alimentos ao nascituro<sup>8</sup> este previsto no art. 2º do Código Civil que dita: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, dos direitos do nascituro”. Portanto o nascituro tem direito a alimentos, para que a mãe do nascituro possa ter uma gravidez tranqüila com todo apoio possível, garantido pelo Estado.

Rizzardo (2007, p.763) ensina:

Justamente por existir um direito à personalidade, isto é, aos direitos do nascituro, há de se por a salvo certas necessidades para o bom desenvolvimento da pessoa intra-uterina do ser humano. Para tanto, todo o ambiente propício para evoluir com normalidade o ser concebido deve assegurar-se à mãe. A ela cabe o direito a uma adequada assistência médica pré-natal, além de outros cuidados e providências, com o que não se poderá furtar em colaborar o pai da criança em formação.

---

<sup>8</sup> Nascituro: Ser humano concebido, mas ainda no ventre materno. O Nascituro tem expectativa de direito, que se consolida com o nascimento com vida. O seu direito à vida é tutelado pela lei penal, que pune o aborto.

Rizzardo (2007, p.763) coloca neste parágrafo, algo de relevância importância, como vimos à mãe do ser intra-uterino, necessita de cuidados especiais, como qualquer gestante, por isso a importância da ajuda do genitor do nascituro, nessa fase de grande cuidado com a gravidez, pois antes de nascer existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito à vida.

A mãe do nascituro sustenta legitimidade para ingressar com a ação investigação de paternidade, cominando, portanto seu direito a alimentos em favor do nascituro, como de Cahali (2006, p.357) ao citar um acórdão da Câmara Cível do TJSP:

[...] acórdão da 1ª Câmara Cível do TJSP reconheceu a legitimidade ativa de parte do nascituro para investigação de paternidade, acrescentando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) protege o nascimento e a gestante, dispondo no art. 7.º, que “a criança e o adolescente tem direito a proteção a vida e a saúde, mediante efetivação de políticas em condições dignas de existência”; e no art. 8.º,§3.º, que “incumbe ao Poder Publico propiciar apoio alimentar a gestante e à nutriz de que dele necessitem”.TJSP, 14.09.1993, JTJ 150/90.

Concordando com esse entendimento o TJSP reconhece ação ajuizada em nome do feto, suprimindo a necessidade do nascituro em questão alimentícia, amparada pela teoria concepcionista, que deve conceder alimentos em prol do nascituro. Entende Evangelista (2006):

Nossa posição esta com os adeptos da teoria concepcionista, visto que apesar de ser pouco provável, definir qual o momento da concepção, uma vez identificada o nascituro já há vida. Pensamos que deve conceder alimentos em prol do nascituro, mesmo que este passe por sua mãe para chegar, pois somente nesta linha de pensamento poderemos proteger seus direitos e atender o ideal do legislador brasileiro as linhas do artigo 2º do Código Civil Brasileiro no sentido de por a salvo os direitos do nascituro.

Analisando as teorias que destacam o direito pátrio acerca do inicio da personalidade civil, a teoria concepcionista melhor ampara os direitos do nascituro, pois ancora nos seguintes fundamentos: que o nascituro tem personalidade civil porque após a concepção já pode mover uma ação de alimentos e recebê-los do genitor; que é possível doação em favor do nascituro; havendo interesses de nascituro em discussão, deve-se nomear curador ao ventre e quando o nascituro nasce sem vida é registrado, o que gera personalidade civil.

O fundamente deste instituto esta na proteção da personalidade, desde a concepção do ser humano.

## 5. EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS

O instituto dos alimentos, se fixados em sentença poderá ser modificado, através da exoneração<sup>9</sup>, redução ou majoração do encargo, se sobrevier mudança na situação econômica das partes. Reza o art. 1.699 do CC: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá os interessados reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo”.

Na Lei 5478/68 os Arts. 13 e 15 tratam deste assunto, vejamos:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Rizzardo (2007, p. 859) em sua obra entende:

O caráter *intuitu personae* abrange outra dimensão, que se revela no período em que perdura a obrigação de prestar alimentos, ou estendendo-se até os alimentandos conseguirem, com exercício de atividades ou trabalho, capacidade de se sustentarem. Não basta mera aquisição da maioridade, ou a formação do curso técnico superior. As situação a que levaram as contingências dos tempos atuais fez despertar outra imposição, consistente em considerar como grupo familiar do rendimentos ou frutos do trabalho de cada membro, pelo menos no que se faz necessário em matéria de alimentos.

Rizzardo quer demonstrar que não basta que a pessoa adquira a maioridade civil para que se exonere o encargo alimentar do devedor, precisa demonstrar que ela não mais necessita daqueles alimentos, através da ação de exoneração.

Múltiplos fatores determinam o pedido de exoneração, que devem ser levados em juízo para se possa ter uma reavaliação, sempre levando em conta a possibilidade e necessidade das partes.

---

<sup>9</sup> Desligamento, dispensa, liberação, demissão, afastamento.

## **5.1 Exoneração dos alimentos em casos derivados de atos ilícitos**

O entendimento da jurisprudência nos casos de exoneração dos alimentos derivados de atos ilícitos é o seguinte:

Como a obrigação teve como origem a reparação por ato ilícito, não se mostra possível o ajuizamento de ação de exoneração de pensionamento, tendo em vista que não se trata de hipótese de alimentos, comum ao direito de família. A pretendida exoneração de pensionamento somente poderia ter sido deduzida por meio de ação rescisória, caso presente alguma das hipóteses dispostas no art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Apelo desprovido. (COSTA, 2006).

Temos que analisar que o direito a alimentos em razão de atos ilícitos tem natureza indenizatória, portanto não devemos levar em conta a ascensão econômica do beneficiário dos alimentos.

### **5.1.1 Exoneração dos alimentos em casos derivados do parentesco**

O alimento em razão do parentesco é modificável de acordo com o binômio possibilidade e necessidade, uma vez demonstrado a modificação na situação financeira das partes é cabível uma ação de exoneração, majoração ou redução do encargo alimentar, respaldado pelo artigo 1.699 do Código Civil.

Na lei nº 6.960/2002 que acrescenta o § 3º reza: “A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para sua educação”.

Nesse entendimento ensina:

Salientando-se, ainda, que é imprescindível que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante. Isto posto, o montante dos alimentos fixados é modificável de acordo com a condição de fortuna deste, daí porque sempre é admissível a ação revisional ou de exoneração de alimentos. (COSTA, 2006).

No mesmo sentido a jurisprudência entende:

Não basta prova quanto à necessidade e pressupostos da obrigação alimentar, porquanto os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, a tornar exequível a obrigação pela existência da capacidade econômica de sujeito passivo de poder ele prestar alimentos sem lhe faltar o mínimo necessário a sua própria sobrevivência (7ª Câmara Cível do TJSP, 19.11.1997, RT 751/164) (CAHALI, 2006, p. 515).

Portanto entende-se que uma vez demonstrada a ascensão financeira do credor de alimentos, poderá o devedor ingressar com a devida ação de exoneração de alimentos.

### **5.1.2 Exoneração dos alimentos em razão do casamento ou união estável**

No artigo 1.708, caput e seu parágrafo único do Código Civil reza:

Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único: Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação a devedor.

Nesse entendimento 7<sup>a</sup> Câmara do TJRS:

À comprovação de que a alimentada vive em união estável, no qual existe o recíproco dever de assistência, resta desonerado o anterior parceiro do encargo alimentar (Rel. Maria Berenice Dias, 05.05.2004, RJTJRS 236,132). (CAHALI, 2006, p.174).

Portanto em razão de casamento ou união estável ou concubinato cessa o dever de prestar alimentos e também o direito a alimentos, exonerando o dever de prestar alimentos entre os cônjuges e companheiros, podendo o devedor de alimentos ingressar com o pedido de exoneração do encargo alimentar.

### **5.1.3 Exoneração dos alimentos em razão de ato voluntário**

O alimento decorrente de ato voluntário seja inter vivos ou *causa mortis*, não são cabíveis de exoneração do encargo alimentar, eles podem ser revogados a qualquer tempo, como prevê o art 557, e incisos do Código Civil:

Art. 557 Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

V- se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

VI- se cometeu contra ele ofensa física;

VII- se o injuriou gravemente ou o caluniou;

VIII- se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava (BRASIL, 2006).

Portanto os alimentos em razão de ato voluntário são cabíveis de revogação a qualquer tempo demonstrados os pressupostos do artigo mencionado.



## 5.2 Maioridade e cessação do dever de sustento do filho

A questão da exoneração do dever de sustento quando o filho atinge a maioridade é bastante complexo na doutrina e na jurisprudência.

O dever de sustento esta vinculado ao poder familiar, onde encontra fundamento nos art. 1.566, IV, CC: “São deveres de ambos os cônjuges; sustento guarda e educação dos filhos”.

No art. 1.568 do CC: “Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e da educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”.

Os pais têm o dever familiar em relação aos filhos, ate que estes atinjam a maioridade civil, cessado o poder familiar, pela maioridade ou pela emancipação, começa, portanto uma obrigação alimentar. No tópico 4.1 já tratamos do conceito do poder familiar quando tratamos dos alimentos a filhos menores. Agora vejamos o que se trata de obrigação alimentar.

Ensina Cahali (2006, p.455):

A obrigação alimentar não se vincula ao pátrio poder ou poder familiar, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1696 do novo Código Civil; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.

A obrigação alimentar vincula a relação de parentesco, formando um vínculo entre pais e filhos por vida toda, portanto os pais detêm do poder familiar para com seus filhos ate que eles completem a maioridade. Bem claro o que dita artigo 1.635, III, do CC dispõe: “Extingue-se o poder familiar: III - pela maioridade”.

Nesse entendimento a 5ª Câmara Cível do TJSP:

Os alimentos devido aos filhos em razão do pátrio poder [hoje poder familiar] só persistem enquanto presente à menoridade. Nesse sentido, os arts. 384, I, do CC [Art. 1.634, I, CC / 2002], 22, da Lei 8.069/90, e 229, da CF. Advindo a maioridade, extingue-se aquele poder, e, por conseguinte, o dever legal automático de sustento aos filhos. Daí por diante, então, aplicável a regra comum ao parentesco, caso em que o alimentário deve demonstrar a sua real necessidade (Agr. Instr. 252.848-1, 22.06.1995) (CAHALI, 2006, p. 456).

Nesse sentido a 3ª Câmara Cível do TJSP:

Se o filho não é inválido, cessam os efeitos do acordo alimentar a partir de sua maioridade, podendo, no entanto mover ação específica contra o pai, caso entenda ser ainda credor de alimentos (19.12.1195, JTJ 178/194) (DINIZ, 2007, p. 455).

Em suma, é bem nítida a distinção destas duas obrigações alimentares uma derivada do poder familiar à outra em razão do parentesco.

Pois bem é em torno dessas duas diretrizes que após o aperfeiçoamento do estudo dos alimentos em aspectos gerais, passamos a discorrer acerca do núcleo do tema proposto.

### **5.3 Maioridade civil e alimentos**

O Código Civil em seu artigo 5º dita quando cessa a menoridade: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Portanto completos dezoito anos a pessoa responderá por todos os atos da vida civil.

Na questão dos alimentos a pessoa maior de idade, ainda necessitando de alimentos para sua sobrevivência, ou para continuar estudando, ela pode ajuizar uma ação em razão de parentesco ao seu pai, ou na falta deste para parentes mais próximos.

Preleciona Cahali (2006, p.456-457):

Efetivamente, a jurisprudência, de maneira expressiva, prestigiava esse entendimento, orientando-se no sentido de que sua obrigação de contribuir para criação e educação dos filhos menores, como dever de sustento inerente ao poder familiar, assumida pelos cônjuges quando da separação consensual ou do divórcio, ou mesmo quando imposta por sentença inclusive em ação especial, mesmo denominada de prestação alimentícia, cessaria automaticamente com a maioridade dos beneficiários; o dever de prestar alimentos aos filhos é contemporâneo do exercício do poder familiar sobre eles, somente renascendo, depois de terem conquistado a capacidade civil, quando não tenham bens, nem possam prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção (art. 1.695 do novo Código Civil; art. 399 do anterior CC), o que deve ser demandado e demonstrado pelas vias próprias; não se legitimando, daí, alíás, a prisão civil do devedor pelo não pagamento de pensões pretensamente vencidas após a maioridade do filho.

Nesse parágrafo Cahali (2006, p.457), aponta uma questão muito importante quanto à possibilidade de o filho maior poder ajuizar ação de alimentos, alegando que mesmo depois de ter conquistado a maioridade civil, ele não consegue prover a sua própria manutenção, porém deve provar essa necessidade perante o juízo.

Os alimentos devidos em razão do pátrio poder [hoje poder familiar] cessam com a maioridade do alimentando. No entanto, em persistindo a necessidade do filho, poderá propor ação autônoma contra seu pai ou parente mais próximo (1ª Câmara Cível do TJBA, 10.11.1999, RT 774/333) (CAHALI, 2006, p.457).

Rizzardo (2007, p.764) ensina: “No pertinente aos filhos maiores, não é o poder

familiar que determina a obrigação, mas sim a relação de parentesco”.

Portanto a maioridade civil do credor, tão só não faz extinguir a obrigação alimentar do devedor para com seu filho, pois se este ainda necessitar, poderá ingressar com uma ação para postular alimentos.

Outro assunto que é relevante mencionar, é quanto à exoneração do encargo alimentar ao filho inválido, este completo a maioridade. Vejamos o entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRJ:

Embora o alimentado tenha atingido sua maioridade, continua a obrigação de alimentos por se tratar de filho portador de doença mental, sem condições de prover a sua subsistência (04.05.199, Resp. IOB Jurisp. 3/16.088) (CAHALI, 2006, p. 459).

O dever do genitor em prestar alimentos a sua prole cessa quando os filhos atingem a maioridade, salvo quando estes forem portadores de deficiência física ou mental ou, ainda, freqüentarem curso universitário. (1ª Câmara Cível TJAL, 17.12.1997, RT, 752/273) (CAHALI, 2006, p. 468).

Portanto filhos deficientes físicos ou mentais, ao completarem a maioridade civil, não são exonerados o encargo alimentar do devedor, eles continuam a receber alimentos do devedor, pois são dependentes por deficiência, os que tornam esses filhos incapazes de prover a sua subsistência, necessitando de alimentos para que tenha uma vida digna, e com o mínimo de conforto.

Rizzardo (2007, p.765) preleciona: “Enquanto relativamente aos filhos menores e incapazes nem cabe discutir os requisitos, pois sempre é devida a pensão alimentícia”.

#### **5.4 A Exoneração dos alimentos é automática ao completar a maioridade civil ou não?**

O credor que completa a maioridade civil, da o direito a extinção automática ao devedor da obrigação alimentar? Havia divergências na doutrina e jurisprudência:

No tocante aos filhos maiores, a rigor, com a aquisição da capacidade civil cessa o encargo alimentar de prestar alimentos, não fazendo necessária à manifestação judicial. A extinção ocorre pelo simples fato de alcançar a maioridade (RIZZARDO, 2007, p.765).

Temos que levar em consideração esse entendimento, pois foi editado antes da nova Súmula 358 do STJ, que ainda abordaremos com mais ênfase neste trabalho.

Cahali (2006, p.458) ensina:

[...] não obstante ter, no caso, a autora completado 21 anos e ainda ter emprego, “o certo é que nem sempre a simples maioridade é capaz de desobrigar os pais, pois, se por um lado, com o atingimento dela cessa o pátrio poder[hoje, poder familiar] isto não implica e acarreta imediata cessação do dever alimentar. O simples fato de que o CC estabelece a reciprocidade da obrigação alimentar, entre pais e filhos, não deixa qualquer critério etário para a extinção da obrigação.

Nessa linha de raciocínio a 7ª Câmara Cível do TJRS entende:

Só o fato de a filha ter atingido a maioridade civil não faz cessar o pensionamento do pai, que agora, persiste enquanto presentes os pressupostos legais (29.11.1995 RJTJRS 176/185) (CAHALI, 2006, p.458).

Com o mesmo entendimento:

Ementa: Agravo de Instrumento. Exoneração de alimentos. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Exoneração de pensão alimentícia que não é automática quando completada a maioridade do alimentando, inexistência de prova pré-constituída da cessação da dependência dos filhos. Ausência inicial dos requisitos autorizadores à concessão. Recurso improvido.

Vejamos o que entende o julgado abaixo:

Ementa: Execução. Pensão alimentícia. Ação de exoneração procedente, mas em fase de recurso recebido no duplo efeito. Cessação que não é automática com a maioridade. Súmula 358 do STJ. Prosseguimento da cobrança referente às vincendas determinado. Recurso provido

Nesta jurisprudência o relator é bastante claro a cessação do encargo alimentar não é automática.

Portanto pelo o que analisamos pelos julgados mencionados não há que se falar em extinção automática dos alimentos pela maioridade civil do alimentado, tendo em vista a aprovação da Súmula 358 do STJ que aborda este tema, que agora não deixa dúvida quanto essa questão.

A Súmula 358 aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça esta relacionada aos alimentos na maioridade civil enfoque deste trabalho, que vemos a seguir.

## **5.5 Súmula 358 do STJ**

A nova Súmula que o Superior Tribunal de Justiça formulou, decide que o filho ao completar a maioridade só deixa de receber pensão por decisão judicial, assegura o direito do contraditório do credor se este em decorrência da idade, deixar de receber a pensão

alimentícia do devedor.

Portanto de acordo com a Súmula o fim da pensão alimentícia não cessa automaticamente quando o filho completa dezoito anos, só vai cessar por meio de decisão judicial e deve ser garantido o direito do contraditório.

O texto da Súmula é: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade esta sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (BRASIL, 2008).

Com essa nova Súmula a dúvida que se com a maioridade civil do credor cessaria automaticamente a obrigação alimentar do devedor já não existe mais. Agora o devedor deverá ingressar com um pedido de exoneração dos alimentos, daí aguardar o direito do contraditório do credor, para depois o magistrado através de sua decisão judicial, avaliará se é o caso de exoneração ou não.

Esse direito do contraditório, é o direito garantido pelo nosso ordenamento jurídico preleciona Lopes (2004):

O princípio do contraditório ganhou maior elasticidade a partir da Constituição de 1988. Um dos aspectos essenciais do contraditório é o direito à prova que compreende o direito à motivação da sentença. Neste artigo, a par de analisar o conteúdo do direito à prova, o autor examina, também, os limites a que ele está sujeito e sua relação com a efetividade do processo.

A todos são garantidos o direito ao contraditório e a ampla defesa, não poderia ser diferente no caso da exoneração de alimentos, o credor tem a possibilidade de provar ao juiz sua necessidade de alimentos ainda na maioridade.

Beber (2006) compreende que:

Na seara familiar, particularmente, existe uma indissociável ligação entre o agravamento da crise social e o acréscimo de pleitos judiciais, não sendo desarrazoado afirmar que quase todas as ações vinculadas ao Direito de Família, mais que em outros ramos da ciência jurídica, salvante nas situações envolvendo réus presos, exige uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, buscando diminuir o conflito instaurado, harmonizando as partes envolvidas.

O autor em seu artigo retratou o acúmulo de pleitos judiciais, e o agravamento das crises sociais, que se exige uma atenção especial do judiciário, nas ações vinculadas ao Direito de Família, por se tratar de questões muito delicadas, o magistrado deve diminuir o conflito entre as partes, harmonizando a questão da lide.

Beber (2006) ainda afirma que:

Nesta contingência, diante das dificuldades inerentes ao Poder Judiciário e como forma de atender as demandas com maior rapidez, impõe-se abreviar

ao máximo os procedimentos, sem ferir o contraditório, desjurisdicionando uma série de procedimentos que atualmente, por falta de iniciativa legiferante, ainda exigem a instauração de um processo judicial, mesmo quando ausente qualquer litigiosidade entre os envolvidos.

Portanto como analisamos os artigos acima, o poder judiciário deve atender as demandas do Direito de Família, com maior celeridade e eficácia, e a súmula trouxe esse aspecto de celeridade, pois podemos tratar da exoneração nos próprios autos que fixaram os alimentos. Vejamos no próximo tópico a respeito se a exoneração é requerida nos próprios autos ou não.

## **5.6 A exoneração é pleiteada nos próprios autos ou não**

Antes de chegarmos a uma conclusão da exoneração quanto ao seu trâmite e onde ela é pleiteada, é importante ressaltar que a sentença do instituto dos alimentos, não faz coisa julgada como dita o art. 15 da Lei 5478/68: “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face de modificação da situação financeira dos interessados” (ANEXO A).

Analisando este artigo, percebemos que decisão judicial dos alimentos não faz coisa julgada, podendo ser reavaliada a qualquer tempo a pedido das partes, desde que esteja presente a alteração na situação econômica das partes.

A jurisprudência é divergente quanto à questão da exoneração ser nos próprios autos da ação de alimentos, ou ela tem que ser uma ação autônoma. Nessa divergência segue abaixo alguns julgados:

**Ementa:** Exoneração de alimentos. Necessidade de ação própria. Inconformismo. Embora a Jurisprudência admita, por razão de celeridade e economia processual, o reconhecimento da exoneração de alimentos na mesma ação em que foram fixados, tal somente é possível caso não demande atividade probatória aprofundada, o que então remete o alimentante à ação autônoma, sob pena de tumulto processual. Decisão mantida. Agravo de Instrumento não provido.

Neste julgado o relator entende que na exoneração de alimentos, há uma necessidade de ação própria, pois tão somente é possível uma atividade probatória aprofundada.

Segundo entendimento 10ª Câmara de Direito Privado:

**Ementa:** Alimentos alimentante que pede a exoneração dos alimentos prestados para seus dois filhos, maiores, ou, alternativamente, que se proceda a redução da verba para um salário mínimo mensal inviabilidade alimentandos que, a despeito da maioridade, são universitários circunstância que, a princípio, não autoriza a exoneração análise do binômio

necessidade/possibilidade que deve se dar na ação principal\_\_Decisao denegatória mantida. Agravo improvido.

Na mesma linha de raciocínio:

Ementa: Exoneração de alimentos. Pedido de antecipação da tutela. Indeferimento. Alegação de maioria da alimentanda. Circunstância que não exonera automaticamente o alimentante do encargo. Necessidade de início do contraditório. Provisamento negado.

Há divergências nos julgados, mas tendo em vista a nova Súmula 358 STJ, a tendência é que a ação de exoneração do dever alimentar siga nos próprios autos que fixou os alimentos. Nos próprios autos a ação de exoneração ficara mais célere, pois uma nova ação autônoma só traria mais tumulto ao judiciário.

### **5.7A exoneração segue rito especial ou ordinário**

A ação de alimentos tem seu trâmite pelo rito especial, pela Lei 5.78/68, quando a situação já é perfeitamente definida, quando já esta reconhecida o vínculo obrigacional, quando não há dúvida sobre a titularidade do direito a alimentos. Rizzardo (2007, p.798) é bastante preciso em sua colocação:

A ação pela Lei n.º 5.478/68 (a Lei de Alimentos) requer a situação da filiação perfeitamente definida. Com a petição inicial, devesse a postulante trazer a certidão de nascimento, ou de casamento, de modo a não ensejar dúvida quanto à titularidade do direito.

Destarte, se não é reconhecida a existência do vínculo obrigação alimentar, o rito seguirá necessariamente pelo rito ordinário, pois precisará de uma fase probatória mais complexa. Analisamos novamente o entendimento de Rizzardo (2007, p.798):

De tal colocação resulta claro que uma vez não reconhecida a paternidade voluntária ou contenciosamente, ou, ainda, inexistindo documentos hábeis a demonstrar a existência do vínculo obrigacional alimentar, necessariamente o rito da ação alimentar será ordinário e, portanto não será a ação pela lei especial, mas sim pelo Código de Processo Civil.

Como vimos, para a ação seguir em rito especial, devesse ser provado o parentesco, do contrário seguirá em rito ordinário. Diante da angústia de quem subitamente se vê privado a alimentos, há a necessidade de que o mecanismo judicial seja mais célere e eficaz prestação jurisdicional.

Já no caso da exoneração de alimentos, alguns doutrinadores defendem que o rito é ordinário tendo em vista o art. 13 da Lei de alimentos: “O dispositivo nesta lei aplica-se

igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade, e anulação do casamento, à revisão das sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas revisões”.

Contudo leciona Tartuce (2006): “Nas ações revisionais e de exoneração de alimentos a distribuição é livre em relação à ação de alimentos”.

Doutrinadores defendem que no art. 13 da Lei de alimentos, trata-se de ações revisionais, modificativas, pois acreditam que especialmente o rito ordinário é mais apropriado para a exoneração ou extinção do encargo alimentar. Vejamos o entendimento do julgado do TJMG:

ACÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INOBSERVÂNCIA DO RITO ESPECIAL. REJEIÇÃO DESTA E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Por ser mais extenso e detalhado, o rito ordinário oferece maiores oportunidades de defesa aos litigantes, não devendo ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, mormente quando se verifica a inexistência de prejuízo sofrido pelas partes em decorrência do julgamento. 2. O dever de sustento dos pais em relação aos filhos cessa com a maioridade ou emancipação e, ocorrida a maioridade e não havendo demonstração do estado de miserabilidade do alimentando, na ação de exoneração do pai em face do filho, impõe-se a procedência do pedido. 3. Rejeição da preliminar e desprovimento do recurso.

Esse julgado entende que o rito ordinário oferece maiores oportunidades de defesa aos litigantes, por ser mais extenso.

Destarte, há alguns julgados que tem uma linha de raciocínio diferente como é o caso dos julgados que vemos a seguir:

ALIMENTOS. Exoneração. Rito. Evidências de Desnecessidade - A ação de exoneração ou de revisão de alimentos é o previsto na Lei n. 5.478/68, conforme o art. 13, devendo as testemunhas das partes comparecer com estas à audiência. Se a prova demonstra que a alimentanda, comerciante ativa e ainda nova, mantém bom nível de vida, razão não há para que continue pensionada após o divórcio, principalmente se depois dele chegou mesmo a manter união concubinária com outro homem, com quem gerou prole

Agravo de instrumento - **exoneração de alimentos** - pleito formulado nos próprios autos em que se estipulou a obrigação - desnecessidade de ajuizamento da ação exoneratória - visão do processo como instrumento e não como barreira a obtenção do "bem da vida" - alimentanda que deixou de apresentar motivos relevantes para a manutenção da obrigação - recurso desprovido.

Gonçalves (2003, p.148) leciona:

Inexiste prevenção para a ação revisional ou exoneratória, sujeitando-se à regra especial de competência ou foro do domicílio ou residência do



alimentando( CPC, art. 100, II), se houve mudança de domicílio. Não tendo havido, sendo o pedido formulado no mesmo foro, a competência será do juízo por onde tramitou o processo de separação ou de alimentos em que a pensão havia sido fixada.

O autor denota seu entendimento, em sua obra que a exoneração de alimentos pode tramitar nos autos em que foram fixadas as pensões alimentícias.

Analisando os julgados podemos notar as controvérsias quanto ao rito do procedimento que é adotado na exoneração dos alimentos, na primeira corrente essencial a adoção do rito ordinário pela essencialidade da cognição exauriente da ação exoneratória, a segunda corrente pela finalidade célere e informal da legislação de alimentos, em interpretação analógica em face do art. 13 da Lei de Alimentos, segue-se o rito especial ao processamento da ação exoneratória.

A exoneração de alimentos, por se tratar de Direito de Família, assunto delicado e que se exige uma tutela jurisdicional mais célere, convenhamos que o rito especial da à ação um trâmite mais rápido. Com a Súmula 358 do STJ analisamos que ela trouxe a possibilidade da exoneração alimentar com a maioria ser tratada nos próprios autos da ação que fixou os alimentos, seguindo assim o rito especial da Lei de Alimentos.

A súmula trouxe em seu texto legal, o direito ao contraditório, com base que todos devem ter direito ao princípio do contraditório e ampla defesa, mais do que correto, pois o credor, deve demonstrar ao juiz que apesar de ter completado a maioria, ainda necessita dos alimentos.

Concluindo a exoneração de alimentos, tramitando pelo rito especial não tumultuará o judiciário, tendo em vista que eliminará fases processuais, sem prejudicar o princípio do contraditório, trazendo uma rápida tutela jurisdicional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família sofre modificações constantes e sucessivas de forma pertinente, de acordo com as transformações do ser humano. O direito aos alimentos é um instituto que deriva do Direito de Família, matéria extensa e complexa que sofre e sofrerá variações no nosso ordenamento jurídico conforme mudanças sociais.

A Constituição Federal de 1988 implementou o direito de prestar alimentos com os princípios da preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar, determinou ainda o aparecimento de leis especiais como a de n. ° 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo maior proteção aos menores.

O Código Civil aprovado pela Lei 10.406/02 trouxe razoáveis mudanças ao Direito de Família, pois o dividiu em setores – Direito Pessoal (Título I), Direito Patrimonial (Título II), União Estável (Título III), e Tutela e Curatela (Título IV). As normas que regem o Direito de Família são de ordem pública, insuscetíveis de serem derogadas pelo arbítrio do indivíduo.

Os alimentos é um dos institutos mais importantes do Direito de Família, por tratar de direitos personalíssimos, irrenunciáveis e intransmissíveis, por ter aspectos e conseqüências na esfera patrimonial, razão pela qual o Estado interfere nas relações familiares. A intervenção do Estado visa proteger a base da sociedade que é a família, criando direito e deveres a serem cumpridos, como por exemplo, os pais alimentarem seus filhos.

Um dos principais elementos da família é a solidariedade recíproca, a mútua assistência para que possam garantir a subsistência, a vários princípios constitucionais que definem essa situação como o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, o da solidariedade social e familiar.

O direito de alimentos entre familiares deve ser interpretado de forma extensiva como previsto na disposição legal do instituto. O poder familiar é o vínculo obrigacional de alimentos entre pais e os filhos menores. Os filhos quando atingem a maioridade civil a uma alternância quanto a fonte da obrigação alimentar passando ao amparo das relações de parentesco.

Os filhos mesmos que atinjam a maioridade civil, ainda continuam com o direito a pensão alimentícia dos pais, salvo se por decisão judicial, houver a exoneração dos alimentos.

A parte interessada deverá postular o pedido da exoneração ao nobre magistrado, para que este se convença se é caso de exoneração do encargo alimentar.

A Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça trouxe ao nosso ordenamento jurídico, a certeza de que a exoneração do encargo alimentar só acontece por decisão judicial, acabando com a divergência que existia quanto à cessação automática dos alimentos com a maioria civil do alimentado.

O binômio necessidade-possibilidade deverá sempre ser analisado a cada caso, para que possamos fazer valer a proporcionalidade da obrigação alimentar e para que se estabeleça a justiça. Na temática desenvolvida, mas do que direito aos alimentos, como ramificação do Direito de Família, temos que qualificá-lo como pressuposto indispensável à vida e à dignidade da pessoa humana, garantia constitucional e suprema.

O direito a alimentos é um instituto bastante complexo que está relacionado com o âmbito familiar, os princípios da solidariedade e da fraternidade devem estar presentes e cabe aos aplicadores e estudiosos do direito, tratarem com mais delicadeza e presteza os problemas que estão diretamente ligados à família, pois a família é a base da sociedade.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEBER, Jorge Luis Costa. **A maioria dos filhos e a exoneração liminar dos alimentos.** Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/text004.htm>> Acesso em: 05 ag. 2008.

BRASIL. Código civil e constituição federal. 57. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Código de processo civil e constituição federal. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Nova súmula exige contraditório para fim de pensão alimentícia. Disponível em: <[http://www.aasp.or.br/aasp/noticias/visualizar\\_noticia\\_print.asp?ID=22714](http://www.aasp.or.br/aasp/noticias/visualizar_noticia_print.asp?ID=22714)> Acesso em: 19 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Maior de idade só deixa de receber pensão com decisão. Publicado em 18 de agosto de 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/static/text/69045?Dispaly\\_6\\_mode=print](http://www.conjur.com.br/static/text/69045?Dispaly_6_mode=print)> Acesso em: 03 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 358. Dispõe sobre a exoneração de alimentos. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=3>>. Acesso em: 16 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. ACi 70013251384, 12ª Câm, Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira – DJ 16.03.06 – vu. Disponível em: <<http://www.nacionaldedireito.com.br/boletins/boletim893.htm>>. Acesso em: 03 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 5877454600, Relator(a): Fábio Quadros, Comarca: Praia Grande, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2008, Data de registro: 16/09/2008. Disponível em: <<http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 17 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Com Revisão 5773624000, Relator(a): Caetano Lagrasta, Comarca: Santa Rita do Passa Quatro, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 21/08/2008, Data de registro: 01/09/2008. Disponível em: <<<http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>>>. Acesso em: 03 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 5685364300, Relator(a): Piva Rodrigues, Comarca: Jundiaí, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/08/2008, Data de registro: 29/08/2008. Disponível em: <<http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 03 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 5874624400, Relator(a): Testa Marchi, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/09/2008, Data de registro: 15/09/2008. Disponível em: <<http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 03 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 5872884000, Relator(a): Caetano Lagrasta, Comarca: Lorena, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/08/2008, Data de registro: 12/08/2008. Disponível em: <<http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 03 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Número do processo: 1.0000.00.274946-3/000(1) Precisão: 22, Relator: LÚCIO URBANO, Data do Julgamento: 17/09/2002, Data da Publicação: 11/10/2002, Disponível em: <[http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_juris\\_resultado.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt\\_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=o+rito+da+exonera%E7%E3o+de+alimentos&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=18%2F09%2F2008&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_juris_resultado.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=o+rito+da+exonera%E7%E3o+de+alimentos&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=18%2F09%2F2008&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar)>. Acesso em: 03 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível, Número:2002.022593-8, Des. Relator: Orli de Ataíde Rodrigues. Data da Decisão:29/04/2003. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/PesquisaAvancada.do>>. Acesso em: 03 set. 2008.

CAHALI, Youssef Said. **Dos alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Vanessa Maria do Porto. **Aspectos jurídicos dos alimentos aos parentes maiores e capazes. Publicado em 29 de novembro de 2006**. Disponível <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/30/31/3031/>> Acesso em 03 set. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2007.

EVANGELISTA, Anderson. **Obrigação do pai, o feto também deve ter direito a pensão alimentícia**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/63272,1#null>> Acesso em 03 set. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2003. (Sinopses Jurídicas).

GUIMARAES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico.** São Paulo: Rideel, 1999.

LOPES, João Batista. **Princípio do contraditório e direito à prova no processo civil.** Publicado em 10.10.2004. Disponível em: <[http://www.unimep.br/fd/ppgd/cadernos de direitos/2n3/02\\_artigo.html](http://www.unimep.br/fd/ppgd/cadernos_de_direitos/2n3/02_artigo.html)> Acesso em :03 set. 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito civil: direito de família.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Enunciados do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre Direito de Família - 2006** Publicado em 21/11/2006 Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/verjur.asp?art=193>> Acesso em: 03 set. 2008.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito civil: direito de família.** São Paulo: Atlas, 2006.

XIMENES, Sergio. **Minidicionário da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 1999.

## ANEXO A: LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º. A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º. O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º. O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

~~§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.~~

§ 8º. A citação do réu, mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do artigo 5º desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73](#))

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

~~Art 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.~~

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. ([Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73](#))

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.



§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterà sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

~~Art 14. Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.~~

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73\)](#)

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

~~Art 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimento será observado o disposto no artigo 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.~~

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. [\(Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73\)](#)

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

~~Art 18. Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.~~

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. [\(Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73\)](#)

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

~~§ 1º O artigo 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas.~~

~~§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.~~

~~§ 3º O § 2º do artigo 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação:~~

~~§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem.~~

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73\)](#)

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. [\(Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73\)](#)

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. [\(Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73\)](#)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

["Art. 244.](#) Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 22. Constitui crime conta a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.